



DIÁRIO OFICIAL

BRUNA CAROLINI
NOVA ANDRADINA-MS NASCIMENTO:0480
Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016 5986140

Assinado de forma digital por
BRUNA CAROLINI
NASCIMENTO:04805986140
Dados: 2022.07.18 16:24:37
-03'00'

LEI COMPLEMENTAR Nº. 281, de 15 de Julho de 2022.

Acréscimo de dispositivos na Lei Complementar nº. 042, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 140-A, com seus respectivos parágrafos, no Capítulo Do Vencimento e Da Remuneração, na Lei Complementar nº. 042, de 26 de junho de 2002, o qual possui a seguinte redação:

Art. 140-A O Poder Executivo poderá optar por pagar a remuneração de todos os seus servidores em duas parcelas, sendo a primeira, à razão de 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta no dia 15 de cada mês e a segunda, com o valor remanescente, do primeiro até o quinto dia útil do mês subsequente.

§1º Recaindo a primeira parcela em data que não houver expediente, poderá ser antecipado o pagamento para o primeiro dia útil anterior ao dia 15.

§2º O pagamento da remuneração dos servidores em 02 (duas) parcelas não configura adiantamento salarial, tendo em vista que o percentual fixado para a primeira parcela é proporcionalmente inferior aos dias de labor.

§3º Ao servidor será garantida a faculdade de escolha da forma de percepção de sua remuneração, em uma ou duas parcelas, nos termos do artigo 141-A, observado o seguinte:

I – a opção poderá ser exercida apenas uma vez ao ano, até 30 dias após a entrada em vigor desta lei e, nos anos seguintes, no mês de janeiro de cada exercício financeiro;

II – o requerimento será formulado por escrito;

III – o silêncio importa na opção pela percepção da remuneração em duas parcelas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em sentido contrário.

Nova Andradina - MS, 15 de julho de 2022.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 282, de 15 de Julho de 2022.

Altera a lei complementar nº.135/2012 e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso e gozo de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As tabelas anexas, nºs 5 e 6 da LC nº. 135/2012, cujos dados e valores já estão adequados à presente lei, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS, 15 de julho de 2022.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA PLANO DE REMUNERAÇÃO - 5

GRUPO OCUPACIONAL I
CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	CARGO	VALOR
DAS - 1	Diretor Jurídico	12.843,94
DAS - 2	Diretor Financeiro	9.437,27
DAS - 2	Diretor Administrativo	9.437,27
DAS - 2	Diretor Legislativo	9.437,27
DAS - 3	Chefe de Gabinete do Presidente	9.437,27
DAS - 4	Assessor de Relações Públicas	7.049,23
DAS - 5	Assessor de Comunicação	7.049,23
DAS - 6	Chefe de Gabinete Parlamentar	3.154,68
DAS - 7	Auxiliar Parlamentar	2.397,53
DAS - 8	Assessor de Gabinete Institucional	3.154,68
DAS - 9	Assessor Geral da Presidência	5.710,78
DAS - 10	Assessor Legislativo	3.920,92

TABELA PLANO DE REMUNERAÇÃO - 8

GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROGEOIRO E EQUIPE DE APOIO - PRG

COMISSÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS - CCS

COMISSÃO DE DIÁRIAS - CD

COMISSÃO DE INVENTÁRIO E PATRIMÔNIO - CIP

ENCARREGADO DO E-SIC, LGPD E OUIDORIA - ENG-1

Símbolo	Função	Quantidade	Valor
CPL - 1	Presidente da Comissão Permanente de Licitação	1	648,21
CPL - 2	Membro da Comissão Permanente de Licitação	2	324,10
PRG - 1	Pregoeiro	1	648,21
PRG - 2	Membros de equipe de apoio (pregão)	3	324,10
CCS - 1	Presidente da Comissão de Compras e Serviços	1	648,20
CCS - 2	Membro da Comissão de Compras e Serviços	2	324,10
CD - 1	Membro da Comissão de Diárias	3	486,17
CIP - 1	Presidente da Comissão de Inventário e Patrimônio	1	648,21
CIP - 2	Membros da Comissão de Inventário e Patrimônio	2	324,10
ENG-1	Encarregado do E-SIC, LGPD e Ouidoria	1	648,20

LEI Nº 1.690, de 15 de Julho de 2022.

Altera a Lei Municipal nº. 1.258, de 08 de junho de 2015, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 5º da Lei Municipal nº. 1.258, de 08 de junho de 2015, o qual possui a seguinte redação:

Art. 5º. ...

Parágrafo Único. Nos casos de reversão do imóvel doado ou da concessão de direito real de uso ao patrimônio do município por descumprimento dos requisitos desta lei, por reversão amigável ou judicial, poderá o Município de Nova Andradina -MS, desde que atendidas as exigências desta lei e demais disposições legais, realizar novamente a doação ou a concessão de direito real de uso do imóvel revertido que possua ou não benfeitorias implementadas.

Art. 2º Ficam alterados os incisos I e III do artigo 5º da Lei Municipal nº. 1.258, de 08 de junho de 2015, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. ...

I – O julgamento do processo licitatório deverá obedecer ao critério do maior número de novos empregos gerados;

[...]

III - Somente poderão ser instaladas pessoas jurídicas do setor industrial ou que desenvolvem atividade de apoio à industrialização, conforme definido nesta lei, de pequeno, médio e grande porte, com geração mínima de 05 (cinco) novos empregos diretos, durante o período mínimo de 10 (dez) anos, contados do início das atividades;

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 15 de julho de 2022.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.691, de 15 de Julho de 2022.

Ratifica a 2ª alteração e consolidação do protocolo de intenções para a constituição do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificada a 2ª alteração e consolidação do protocolo de intenções do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE, assinada no dia 27 de julho de 2021, nos termos do anexo único desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 15 de julho de 2022.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Lei 1.691/2022 pág. 03

Lei 1.691/2022 pág. 02

ANEXO ÚNICO

CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO VINHAMA - CODEVALE

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. (Dos subscritores). O CODEVALE é um consórcio público, de natureza jurídica de direito público, constituído pelos municípios ao final subscritores que, por meio da Lei, ratificaram a redação original do Protocolo de Intenções ou o Contrato do Consórcio Público do consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. O CODEVALE atuará no âmbito dos municípios referidos no caput, bem como em outras localidades em que houver necessidade diante de decisões administrativas de seus gestores e/ou aprovadas em Assembleia Geral e/ou em decorrência de convênios formalizados por ele.

CLÁUSULA SEGUNDA. (Do consorciamento). Somente será considerado consorciado o ente federativo que observar o disposto nesta cláusula.

§1º Diante do princípio da cooperação entre os entes federativos, e para os fins do art. 12 da Lei Federal nº 11.107, de 2005, ou outro dispositivo que vier a substituí-lo, fica devidamente autorizada e ratificada pelos legislativos municipais que ratificaram a redação deste contrato de consórcio público por meio de lei toda e qualquer alteração, exclusão ou inclusão neste contrato de consórcio público, desde que devidamente aprovada pela Assembleia Geral, sem que seja necessário promover a aprovação de leis específicas nesse sentido em relação a qualquer alteração, exclusão ou inclusão em cada Legislativo de cada ente federativo já consorciado, inclusive no que diz respeito ao ingresso de novos entes federativos consorciados.

§2º Por força do disposto no §1º desta cláusula, a adesão contratual de novo ente

federativo observará o seguinte procedimento:

I – o ente interessado em ingressar no consórcio deverá encaminhar manifestação dirigida à Presidência, manifestando o interesse;

II – após envio da manifestação à Presidência manifestando interesse de ingresso, será promovida a análise técnica de viabilidade econômico-financeira do ingresso do ente ao consórcio por parte de seus órgãos técnicos competentes;

III – verificada a viabilidade técnica, a Presidência incluirá a solicitação na ordem do dia de Assembleia Geral, seja ordinária ou extraordinária, para fins de discussão e votação;

IV – uma vez aprovado pela Assembleia Geral o pedido de ingresso, de imediato o ente interessado poderá firmar o termo de adesão, promovendo-se o registro desta em documento próprio, denominado de "Registro de Adesão ao Contrato de Consórcio Público do CODEVALE";

V – o "Registro de Adesão ao Contrato de Consórcio Público do CODEVALE" será devidamente encaminhado para o Poder Legislativo do ente federativo interessado em se consorciar, para a devida apreciação; e

VI – uma vez aprovado o ingresso, por meio da lei, o "Registro de Adesão ao Contrato de Consórcio Público do CODEVALE" servirá como documento oficial de inclusão do ente federativo ao CODEVALE.

§3º Em decorrência do disposto nos §§1º a 2º, os legislativos municipais que ratificaram a redação deste Contrato de Consórcio Público renunciam a qualquer oposição de reservas quanto a qualquer alteração, exclusão ou inclusão futura no Contrato de Consórcio Público.